

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art.192.O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

*\*Artigo 192 caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

- I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003). (NR)

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**\*Vide Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.**

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da  
Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato  
das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. ....  
.....  
V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;  
....."(NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.  
I - (Revogado).  
II - (Revogado).  
III - (Revogado)  
a) (Revogado)  
b) (Revogado)  
IV - (Revogado)  
V - (Revogado)  
VI - (Revogado)  
VII - (Revogado)  
VIII - (Revogado)  
§ 1º (Revogado)  
§ 2º (Revogado)  
§ 3º (Revogado)" (NR)

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:  
....."(NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
1º Vice-Presidente  
Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
2º Vice-Presidente  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
1º Secretário  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Secretário  
Deputado NILTON CAPIXABA  
3º Secretário  
Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente  
Senador PAULO PAIM  
1º Vice-Presidente  
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
2º Vice-Presidente  
Senador ROMEU TUMA  
1º Secretário  
Senador ALBERTO SILVA  
2º Secretário  
Senador HERÁCLITO FORTES  
3º Secretário  
Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
4º Secretário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI  
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI  
RESOLUÇÃO 3.106, DE 25 DE JUNHO DE 2003**

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a constituição, a autorização para funcionamento e alterações estatutárias, bem como para o cancelamento da autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 24 de junho de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, e 55 da referida lei e 103 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, resolveu:

Art. 1º Aprovar o regulamento anexo, que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

Art. 2º Não serão concedidas autorizações para o funcionamento de seções de crédito de cooperativas mistas.

Art. 3º Os pedidos de autorização de que trata o regulamento anexo serão objeto de estudos pelo Banco Central do Brasil com vistas a sua aceitação ou recusa.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 5º Aplicam-se aos processos protocolizados no Banco Central do Brasil anteriormente à data de publicação desta resolução as disposições das Resoluções 2.771, de 30 de agosto de 2000, e 3.058, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções 2.771, de 30 de agosto de 2000, e 3.058, de 20 de dezembro de 2002.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES  
Presidente

.....  
Regulamento anexo à Resolução 3.106, de 25 de junho de 2003, que disciplina a constituição, a autorização para funcionamento e alterações estatutárias, bem como o cancelamento da autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

**CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 1º As cooperativas de crédito devem observar, para sua constituição, a legislação em vigor, as normas deste regulamento e demais disposições regulamentares vigentes.

Art. 2º Previamente à constituição de cooperativa de crédito singular, os interessados devem apresentar ao Banco Central do Brasil projeto abordando os seguintes pontos:

I - identificação do grupo de associados fundadores e, quando for o caso, das entidades fornecedoras de apoio técnico ou financeiro, com abordagem das motivações e propósitos que levaram à decisão de constituir a cooperativa;

II - condições estatutárias de associação e área de atuação pretendida;

III - cooperativa central de crédito a que será filiada, ou, na hipótese de não filiação, os motivos que determinaram essa decisão, evidenciando, nesse caso, como a cooperativa pretende suprir os serviços prestados pelas centrais;

IV - estrutura organizacional prevista;

V - descrição do sistema de controles internos, com vistas à adequada supervisão de atividades por parte da administração;

VI - estimativa do número de pessoas que preenchem as condições de associação e do crescimento do quadro nos três anos seguintes de funcionamento, indicando as formas de divulgação visando atrair novos associados;

VII - descrição dos serviços a serem prestados, da política de crédito e das tecnologias e sistemas empregados no atendimento aos associados;

VIII - medidas visando a efetiva participação dos associados

.....  
.....